



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

NOTA TÉCNICA n. 110/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.010046/2014-61

INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Senhor Procurador-Geral,

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2014 que pretendem celebrar a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (fls. 358), objetivando prorrogar a vigência do contrato por mais 6 (seis) meses.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3. O interesse institucional na formalização do termo em exame foi certificado em despacho à fl. 356, pelo Coordenador do Projeto, solicitando a prorrogação do contrato.

4. É a síntese do necessário. Em análise dos aspectos jurídicos formais da minuta de fls. 356, efetuou as seguintes considerações.

5. Quanto à prorrogação contratual depende de comprovação da prorrogação do projeto a ser apoiado, bem como da certificação da permanência da vantagem econômica da contratação da FEST, mediante pesquisa de preços, pois a contratação de fundação de apoio vincula-se ao projeto apoiado, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 8.958 nos ensina, *in verbis*:

Art. 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

6. Cabe ressaltar que a contratação de fundação de apoio, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado

dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.



7. Desse modo, esse órgão jurídico OPINA pela aprovação da minuta em exame, condicionada à comprovação de prorrogação do projeto apoiado e justificativa do interesse institucional e da manutenção da vantagem econômica na continuidade da contratação da FEST nos autos do presente processo.

8. Por fim, reitera-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídico legais, afastando-se do seu âmbito de competência institucional considerações de ordem técnica e financeira, de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas, quanto à celebração do instrumento em apreço.

9. Pelo exposto, atendidas as recomendação supra, não haverá óbice à assinatura, ficando a sua celebração condicionada à decisão final de Vossa Magnificência.

À consideração superior.

Vitória, 04 de maio de 2018.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068010046201461 e da chave de acesso eec27c87

1) APROVO.
2) À PROAD.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 DAB/ES 46

De acordo

Em 08/05/18

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES